



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA**

PROJETO DE LEI Nº 115, de 22 de dezembro de 2025.

Altera o artigo nº 134 da Lei nº 844, de 08 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Forquethina, concede incentivo, e dá outras providências.

VIANEI ANDRÉ NOLL, Prefeito Municipal de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo nº134, da Lei nº 844, de 08 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Forquethina, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134- A porcentagem de áreas públicas, não poderá, ser inferior a 5% (cinco por cento) destinada a área verde e 10% (dez por cento) de área institucional, salvo o acréscimo no limite máximo, por proposta do loteador, aceita pelos Órgãos técnicos municipais competentes.

§ 1º - No loteamento de parcela resultante de desmembramento, aprovado a partir desta Lei, a reserva de área pública far-se-á na forma prevista no caput deste artigo, mediante cômputo da destinação de área já ocorrida quando do desmembramento.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo primeiro deste art. o loteamento em parcela resultante de desmembramento, cuja aprovação decorra de parcelamento irregular ou não oficial, onde a destinação de área pública deverá ser integral, na forma deste artigo.

§ 3º - No caso de ser a área ocupada pelo Sistema Viário inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total a ser loteada, a complementação da área, até esse limite, far-se-á em forma de complementação de área institucional.

§ 4º - No caso de ser a área ocupada pelo Sistema Viário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total a ser loteada, a complementação da área, acima desse limite, far-se-á em forma de compensada na diminuição de área verde, inclusive, podendo ser reduzida em sua totalidade.

§ 5º - Nos loteamentos de interesse social executados com a interveniência do Poder Público ou de entidades aprovadas anteriormente, os padrões previstos para os equipamentos comunitários poderão ser ajustados, a critério do Sistema Municipal de Planejamento, objetivando a sua adequação às características e finalidades do empreendimento.”

Art. 2º Fica o Poder Executivo ainda autorizado a conceder a isenção de até 70% (setenta por cento) da pavimentação das ruas, de que trata o Art. 138 do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município, a pessoas físicas ou jurídicas/empreendedores que venham executar parcelamento de solo (loteamento) encaminhados até 31 de dezembro de 2028.

Parágrafo Único: O loteador ficará responsável pela pavimentação de uma parcela de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de ruas, as quais deverão estar concluídas para aprovação final do parcelamento.

Art. 3º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei 844/2013.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de dezembro de 2025.

VIANEI ANDRÉ NOLL,
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei n. 115/2025

FORQUETINHA, 22 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Através do presente projeto de lei propomos a alteração da Lei nº 844, de 08 de fevereiro de 2013, que trata do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Forquethina, através de formulações baseadas em estudo técnico e na Audiência Pública realizada no dia 22 de dezembro de 2025, às 08:00 horas junto ao Centro Administrativo Municipal.

A alteração consiste no ajuste do artigo 134 da Lei a nossa realidade. Há pouco interesse na implantação de novos loteamentos no Município pelo custo alto comparado ao retorno na venda dos lotes, devido as exigências do nosso Plano Diretor.

A alteração deste artigo propõe a redução de 35% da área institucional para 15% (5% de área verde e 10% de área institucional), essa medida se justifica pela peculiaridade de nossas áreas de terras que em sua maioria não possuem muita metragem, além do nosso plano de sistema viário que prevê avenidas e ruas largas. Somados o arruamento e a área institucional acabam inviabilizando a abertura de novos loteamentos. Com a alteração se adota medidas utilizadas em outros municípios e se torna mais atraente ao loteador, visando a oferta de mais lotes e o crescimento do nosso Município.

Já no art. 138 pretendemos reduzir temporariamente a necessidade de pavimentação de todas as vias para uma exigência mínima de 30%, o que já vinha ocorrendo através de outras leis de incentivo temporárias. Esta pavimentação da totalidade das ruas atualmente inviabiliza qualquer loteamento, primeiro pelo custo elevado da pavimentação, e segundo, novamente pelo nosso sistema viário que definiu quadras padronizadas em toda área urbana, o que acaba, em muitos casos, consumindo boa parte da metragem das áreas disponíveis para novos loteamentos.

Com o objetivo de incentivar o desenvolvimento do Município, atrair mão de obra e empresas, evitar que as pessoas tenham que investir em imóveis nos municípios vizinhos, propomos estas alterações para viabilizar novos investimentos neste setor que é uma forma de estimular a economia local e o crescimento ordenado da nossa cidade.

Certos da compreensão dos senhores edis e aprovação da matéria em regime de urgência, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

VIANEI ANDRÉ NOLL,
Prefeito.

Ao Vereador
HENRIQUE FREDERICO KRUGER
Presidente da Câmara de Vereadores,
FORQUETINHA– RS.